TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1114904-07.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Comércio de Alimentos Santa Cruz Ltda**
Requerido:	**Comércio de Alimentos Santa Cruz Ltda**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **LARISSA GASPAR TUNALA**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por **COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**. A requerente relata ser empresa do setor supermercadista e varejo alimentício, atuando no mercado com maior ênfase em produtos perecíveis não industrializados desde 1998. Informa ter se tornado referência na área e que, após uma transformação de marca, seu nome fantasia passou de "Sacolão do Santa" a "Da Santa". Ressalta ser empresa prestigiada perante clientes e seus 178 funcionários – os quais se refere como talentos -, razão pela qual teria integrado o ranking de "Melhores empresas para o Brasil 2022" idealizado pela *start up* Humanizadas, bem como o recebimento do selo "Great placê to work" no ano de 2020. A requerente destaca que passou a ocupar relevância no mercado através de inovações, com a criação do "Clube Você da Santa", o qual possui mais 8.000 clientes ativos. O estabelecimento contaria com cerca de 7.000 produtos, 58.000 vendas mensais e 5 marcas exclusivas criadas pela empresa, tudo isso a demonstrar a sua notória relevância econômica e o desempenho da função social, bem como sua capacidade de soerguimento.

Quanto às razões de sua crise econômico-financeira, a requerente ressalta, primeiramente, o aumento expressivo das taxas de juros reais e do custo geral dos serviços de dívida no país, fato que gera estremecimento não só a quem busca pagar suas contas como também quem busca investir. Destaca que o Brasil pratica a maior taxa de juros real do mundo e que não enxerga perspectivas de melhora, contrariando previsões de variados economistas nos últimos 03 anos. Observa que a maior parte de sua receita advém da venda de produtos hortifrutigranjeiros, atuação que não se revela o suficiente para fazer frente aos seus compromissos, considerando ter havido uma queda profundo em seu faturamento. Assim, declara que pretende ampliar as vendas de outros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

produtos para diversificar seus negócios.

Frente à crise, a requerente informa que teve de planejar medidas de longo a curto prazo, contraindo empréstimos junto a instituições bancárias, já que o seu capital de giro teria sido inteiramente consumido durante o período pandêmico. Informa que vem sendo ameaçada com medidas executivas e pedidos de falência, embora tenha tentado se manter aberta a negociações, razão pela qual foi levada a propor a presente.

Sobre a viabilidade econômica de sua operação, a requerente relata que antes mesmo deste pedido, já buscava implementar um amplo projeto de reestruturação financeiro e operacional, o que já teria gerado a adoção de medidas para a redução de custos e na manutenção de um ambiente de negociação com seus principais credores/fornecedores, fatos que demonstrariam seu ânimo na retomada de seu crescimento e sendo cabível, portanto, o deferimento do processamento do seu pedido recuperacional.

Quanto plano de recuperação judicial, a requerente informa que o apresentará no prazo de 60 dias contados do eventual deferimento do processamento do pedido recuperacional, nos moldes dos art. 50 e 53 da Lei nº 11.101/05, informando que seguirá todas as prescrições legais.

Requer o deferimento do parcelamento das custas iniciais, considerando a severa queda de seu faturamento. Em relação à tutela de urgência pleiteada, a Requerente explica que para obtenção de valores essenciais ao seu funcionamento, grande parte das operações bancárias que realizou foram representadas por Cédulas de Crédito Bancário e Contratos de Mútuo, garantidos por cessões fiduciárias de recebíveis de cartão de crédito. Defende que a retenção desses recebíveis pelas instituições financeiras e sua utilização para amortização das parcelas vincendas poderá resultar na impossibilidade do prosseguimento de suas atividades, revelando-se como verdadeira restrição de seu caixa e, portanto, de prejuízo aos interesses da coletividade de credores e até da continuidade do pagamento dos funcionários.

Relata que os Bancos Safra S/A, Itaú Unibanco S/A, Bradesco S/A, ABC Brasil S/A e Industrial do Brasil alegam haver cláusulas de vencimento antecipado nos respectivos contratos para continuar retendo os referidos recebíveis até que sejam integralmente satisfeitos seus créditos, em desrespeito aos limites percentuais e garantias contratuais. Juntou relatório técnico demonstrando que os contratos de empréstimo com garantia incidente sobre os recebíveis de cartão de crédito representam atualmente R$2.700.000,00, cerca de 38,7% do faturamento mensal da empresa, com base na última projeção. Além disso, o relatório informa que tais bloqueios bancários corresponderiam a cerca de 63% dos recebidos oferecidos como garantia, já que 61% do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

faturamento da empresa é via cartão de crédito (fls. 16/17). Informa que a retenção de recebíveis representado saldo negativo de R$755.263,83 para 31/07/2023. Informa que que a probabilidade de direito está comprovada pelo caráter indevido das referidas retenções, pois estariam sendo praticadas em limites percentuais superiores às garantias contratuais. O perigo de dano restaria demonstrado pelo fato de que a manutenção das retenções importaria em impedimento ao próprio funcionamento da empresa, dado que afeta diretamente a saúde do seu caixa, antes mesmo de eventual deferimento do processamento do pedido recuperacional.

A requerente relata que as referidas cessões fiduciárias de recebíveis foram constituídas de forma inadequada, já que os recebíveis cedidos não teriam sido individualizados em nenhuma operação, contrariando o fato de que cada compra feita por um consumidor e paga com cartão de crédito ou débito gera um recebível diferente e autônomo em relação aos demais, sobretudo no que se refere à obrigação da operadora do cartão em repassar à responsável pela venda, bem como o disposto no art. 18 a 20 da Lei nº 9.514/97.

Esclareceu que realizou extensa pesquisa no âmbito deste Tribunal de Justiça, por meio da qual se teria concluído pela posição consideravelmente dominante no sentido de se declarar a nulidade de cessões fiduciárias de recebíveis de cartão de crédito e débito, em sua maioria, pela supracitada ausência de especificação dos objetos da cessão. Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos recebíveis retidos pelos Bancos como bens de capital essenciais à atividade empresarial, já que o bloqueio destes recursos acarretará em drástica redução de cerca de 80% do faturamento da empresa.

Assim, explica que a medida liminar requerida se fundamenta, principalmente, em coibir as instituições financeiras Banco Safra S.A, ItaúUnibanco S.A, Banco Bradesco S.A, Banco ABC Brasil S.A e Banco Industrial do Brasil S.A de promoverem a retenção de recebíveis de cartão de crédito, bem como pra que promovam a imediata devolução das quantias retidas indevidamente, sob pena de se frustar o próprio eventual processo recuperacional.

Requer também aplicação de multa diária pelo descumprimento em valor não inferior a R$10.000,00. Nesse contexto, também, requer que as referidas cessões fiduciárias sejam declaradas inexistentes ou irregulares, pelos motivos já referidos, ou, se o caso, que os recebíveis sejam declarados como essenciais, intimando-se as instituições financeiras para que se abstenham de aplicar travas bancárias ao menos durante o *stay period*, devendo desbloquearem quaisquer valores embargados a este título.

Deferimento do processamento às fls. 1758/1763.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Insurgência dos credores, bancos, sobre a liminar concedida, inclusive pela oposição de embargos de declaração.

Edital do art. 52, §1º da Lei n. 11.101 (fls. 2402/2403).

Relatório inicial de atividades da AJ Às fls. 2350/2401.

Decisão de fls. 2546/2553 rejeitou os embargos de declaração, e, dentre outras providências, deferiu tutela liminar para restabelecimento de serviços pela *Lua Nova Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda*.

Fixação de honorários da AJ às fls. 2713/2717.

Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 2566/2684, juntamente com laudo de viabilidade econômica-financeira e avaliação de ativos.

Relatório da AJ sobre os créditos, destacando os garantidos por alienação fiduciária e os que não estão (fls. 2827/2843).

Notícia de IA n. 2309824-70.2023.8.26.0000 interposto (fls. 2904).

Objeção ao plano apresentada pelo **Itaú** (fls. 3085/3089). Insurge-se contra possibilidade de alienação de ativos sem autorização do Juízo (cláusula 19), além de liberação de garantias sem o consentimento do próprio credor (cláusula 15), liberação de coobrigados (cláusula 15 e 17) e extensão da carência prevista e do deságio.

AJ ressalta que, quanto à relação de credores, há necessidade de definição dos critérios jurídicos a fim de considerar quem está sujeito, para que análise possa ser apresentada (fls. 3090/3096).

Objeção ao plano apresentada pela **Plasútil** (fls. 3360/3363). Insurge-se contra o deságio, carência, e índices baixos de correção e juros.

Edital do art. 53 da Lei n. 11.101 publicado (fls. 3629).

Objeção do plano pela **Bunge** (fls. 3632/3637). No mesmo sentido, de insurgência contra deságio, carência e forma de atualização.

Objeção do plano pelo **Banco Safra** (fls. 3638/3646). Afirma não ter sido descrito o modo de recuperação adequadamente, insurge-se contra deságio e carência, contra insuficiência dos encargos, e supressão de garantias. Aponta ilegalidade das cláusulas 17 e 7.3.

Objeção do plano pelo **Banco ABC S.A** (fls. 3647/3656). No mesmo sentido das demais, impugnando as baixas dos protestos igualmente.

Objeção pelo **Banco Sofisa S.A.** (fls. 3722/3730) e pelo **Banco Bradesco** (fls. 3759/3765), no mesmo sentido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Relatório de análise do plano pela AJ às fls. 3780/3814, seguindo-se de parecer do Ministério Público.

Decisão de fls 3825/3827 rejeitou a tese de essencialidade dos créditos com garantia, afirmando-os extraconcursais, a despeito do momento a performar.

Prorrogação do *stay period* por 120 dias conforme decisão de fls. 3897.

AJ apresenta relatório com listagem de credores, considerando a decisão do Juízo anterior (fls. 5034/5039). Explica que 78 credores foram excluídos por ausência de lastro documental, não fornecido pela recuperanda, além de outros excluídos por quitação do crédito antes do pedido de RJ. Ainda, noticia credores que tiveram pagamentos recebidos *posteriormente* ao pedido de RJ, ainda que em valores não representativos (fls. 5037).

Decisão de fls. 5070/5071 entendeu que valores não podem ser considerados bem de capital, e deferiu a realização de AGC.

AJ reitera conteúdo de seus RMAs, solicitando informações da recuperanda, principalmente sobre movimentações financeiras não bem explicadas (fls. 5087/5088).

Edital do art. 7, §2º da Lei n. 11.101, atualizado (fls. 5144/5152).

Nova reiteração da AJ, esclarecendo que *"a Da Santa registrou uma transferência de R$ 6,1 milhões para a Nova Terra, que, por sua vez, devolveu R$ 5,6 milhões à Da Santa, resultando em uma diferença de aproximadamente R$ 500 mil desse mês. Ao final do mês de abril, o saldo acumulado de R$ 6,7 milhões, indica que a Recuperanda tem este valor expressivo a Receber da Nova Terra"*, porém sem maiores esclarecimentos sobre a transação (fls. 5189/5190).

Recuperanda não se manifestou sobre pedidos de esclarecimento da AJ (fls. 5247).

Apresentação de QGC referência para a AGC pela AJ (fls. 5242/5347). Chamou a atenção para o comportamento da credora *Carmel*, já habilitada nos autos, que espontaneamente pagou algumas dívidas da recuperanda, mesmo sendo terceira.

O *A2 Fundo de Investimentos* e *Carmel* continuaram a peticionar insistentemente no reconhecimento da cessão de crédito realizada (fls. 5647 e seguintes).

Notícia da AJ às fls. 6102/6103 de que a AGC em segunda convocação foi suspensa, aguardando-se prazo de aditivo ao plano a ser protocolado até 20/09/2024 e sessão a ser realizada em 30/09/2024.

AJ pede esclarecimentos ao *Banco Inovanti*, sobre contas *escrow* da Nova Terra Santa Cruz Ltda (fsl. 6185/6186).

Notícia de Agravo de Instrumento interposto pela *Carmel* (AI n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

2268306-66.2024.8.26.0000 - fls. 6195).

Novo pedido de esclarecimentos da AJ, a partir do que o *Banco Inovanti* apresentou, requerendo-se complementação da recuperanda (fls. 6427/6428).

Aditivo ao plano apresentado às fls. 6486/6815.

Notícia da AJ sobre a AGC após a apresentação do aditivo ao plano. Relata que foram feitas 8 deliberações, conforme cenários distintos, em razão dos Agravos pendentes sobre titularidade dos créditos (fls. 6617/6620). Ainda, complementação às fls. 6671/6678 sobre o aditivo do plano.

Novo pedido da AJ de esclarecimentos, ao *Banco Inovanti* (fls. 6676/6678).

Credor **Itaú** às fls. 6751/6760 aponta ter recebido tratamento desigual aos credores da mesma classe em AGC, vedando-o de aderir à cláusula 13.3 como "Credor Colaborativo". Requereu nulidade da AGC e, ademais, novo ato assemblear com a possibilidade garantida de aderir à referida cláusula.

Recuperanda responde às considerações da AJ sobre o plano (fls. 6799/6813).

AJ, em relatório de atividades, aponta inconsistências transacionais com *Auss Eventos e Gastronomia Ltda* (fls. 6829/6830). Em complemento, às fls. 6913/6918, rememora que *"a Administração Judicial vem buscando informações completas e transparentes acerca da gestão de caixa da devedora. Desde o início do processo, a AJ reporta as inconsistências e/ou complementações necessárias de documentação apresentada mensalmente nos Relatórios de Atividades da Recuperanda, chamando atenção para valores extremamente incompatíveis no tocante à gestão de recursos da devedora pela Nova Terra, sem que houvesse retorno ou resposta satisfatória da Recuperanda, da Nova Terra e nem mesmo da instituição financeira que detém a conta Escrow onde os recursos são mantidos"*. E, enfim com as poucas informações passíveis de serem juntadas, concluiu-se que *"chama a atenção que absolutamente todos os valores movimentados dizem respeito às transferências entre contas da própria Nova Terra, Da Santa e a credora Carmel Serviços e Corretagem de Seguros Ltda. (arrolada na Classe III e IV como cessionária de crédito). Tais transferências de valores altíssimos de Nova Terra à credora sujeita Carmel estão desacompanhadas de qualquer justificativa pela devedora e/ou pela credora até o momento. Entre agosto/23 e agosto/24, o total de R$ 5,2 milhões foi transferido da Nova Terra para a Carmel. Os extratos referentes aos meses de setembro e outubro/24 não vieram detalhados da forma solicitada, e os meses de novembro e dezembro/24 apontam ausência de movimentação. (...) Como se sabe, tanto Nova Terra quanto a Recuperanda possuem como único sócio-*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

administrador a mesma pessoa física, e a Nova Terra presta serviços de administração de valores APENAS e TÃO SOMENTE para a Recuperanda. Sob este aspecto, sabe-se ainda que a conta Escrow foi criada com o intuito de gerir os valores recepcionados pela Recuperanda e promover o pagamento de suas obrigações, sendo absolutamente certo de que os valores lá depositados e/ou em trânsito são de titularidade da Recuperanda e não da Nova Terra. Tal operação, por si só, não encontra óbice legal no ordenamento jurídico brasileiro, mas obviamente desperta atenção e cautela para evitar desvio de recursos da Recuperanda e assegurar a transparência da prestação de contas da empresa que gere os ativos financeiros da devedora em recuperação judicial. Sendo assim, considerando o histórico das alegadas "cessões de crédito" (na realidade, assunção de dívida de terceiro não interessado) realizadas voluntariamente pela credora Carmel, que por inúmeras vezes buscou a inclusão de seu suposto crédito neste feito (no valor pleiteado de R$ 4,8 milhões) (v. fls. 3898/3916 e fls. 4221/4255), é de se estranhar o relevante montante movimentado na conta Escrow destinada à credora e semelhante ao valor por ela pleiteado para habilitação. O fato de diversos credores sujeitos terem sido supostamente quitados através de transferências diretas efetuadas pela Carmel sem qualquer instrumento jurídico válido que justificasse a quitação de obrigação de terceiro, em conjunto com a transferência de valores da Recuperanda (através da conta Escrow de Nova Terra à Carmel), justamente na mesma época em que tais pagamentos foram efetuados pela credora, demanda urgente explicação por parte de todos os envolvidos. ".

Em síntese, apurou-se que dinheiro da recuperanda era repassado à Nova Terra – empresa criada com única finalidade de gerir recursos da recuperanda – que, por sua vez, repassava à terceira Carmel, que, "voluntariamente", vinha pagando dívidas da recuperanda. Ou seja, essa transferência de recursos destinava-se ao pagamento de credores, mesmo após o pedido de recuperação judicial, notadamente com relação a créditos sujeitos. Enfim, a AJ destaca laços societários entre *Carmel, A2 FIDC e Banco Inovanti*, conforme descrito às fls. 6917.

Banco Inovanti presta esclarecimentos às fls. 6937/6940, apenas e tão somente quanto ao fornecimento da documentação solicitada.

Resposta da recuperanda às alegações do *Banco Itaú* de fls. 6751/6760 às fls. 7056/7060. Aduz que o *Itaú* manifestou interesse de adesão apenas após o *Banco Bradesco*, e seria prejudicial ao soerguimento da empresa admitir adesão de mais de um credor financeiro da mesma classe.

Manifestação da AJ sobre o tema levantado pelo *Itaú* igualmente (fls. 7076/7083). Aponta ausência de ilegalidade.

Ministério Público também pelo parecer de rejeição à pretensão do *Itaú* (fls. 7231/7237).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Notícia de desprovimento dos Agravos de *Carmel* e *A2 FIDC*.

A decisão de fls. 7243 determina esclarecimentos da *Carmel, Nova Terra e Banco Inovanti*, afasta questionamento do *Banco Itaú* e ressalta necessidade de regularização fiscal para homologação do plano.

Manifestação da *Carmel* (fls. 7312/7320). Em síntese, diz ser mera contratada da prestação de serviços financeiros da *Nova Terra*, e que apenas pagou quem a *Nova Terra* indicou, não sendo sua obrigação legal adentrar nos motivos dos pagamentos.

Manifestação da recuperanda sobre o tema (fls. 8327/8330). Nega ausência de aclaramento das informações, e apresenta alegações genéricas de que não se utilizou de terceiros para pagamentos de credores concursais.

Provimento de recurso da recuperanda sobre retenção de valores (AI n. 2198201-64;2024.8.26.0000), com intimação deste Juízo para os respectivos Bancos cumprirem a decisão de Segundo Grau.

Às fls. 8379/8383, a AJ chama a atenção à mudança de comportamento processual da *Carmel*. Antes, apresentou-se como cessionária de crédito, pretendendo substituição processual nos autos. Porém, após pedidos de esclarecimentos, confirmou seu contrato com a *Nova Terra*, os pagamentos realizados a mando desta. Assim, *"Conforme se denota do Contrato de Gestão de Recebíveis com Abertura e Manutenção de Conta Escrow celebrado entre Nova Terra de Santa Cruz Ltda. e Carmel Holding e Participações Ltda. (anterior denominação da Carmel) em 21/08/2023 ("Contrato de Prestação de Serviços" - fls. 7323/7336), a movimentação da Escrow da Nova Terra mantida perante o Banco Inovanti era realizada pela própria Carmel, que remetia o valor para sua própria conta e de lá, cumpria as ordens de pagamento (...) Como contrapartida pela prestação do serviço, a Carmel recebia remuneração consubstanciada em taxa de administração a ser debitada no momento de transferência dos recursos da conta Escrow no valor de 1,5% sobre o valor transferido"*. Da documentação apresentada, a AJ conseguiu verificar que 1,9 milhão destinou-se a pagamento de créditos sujeitos. Contudo, faltante documentação dos 3,3 milhões restantes, ou seja, quanto à sua destinação.

Após isso, os advogados da recuperanda renunciaram (fls. 8450), outro sendo constituído (fls. 8556/8557). Informou que está em contato com a AJ, e que enviará toda a documentação a ela necessária. Ainda, que apresenta informações sobre a regularidade fiscal. Por fim, requereu que se abra incidente processual para esclarecimento das pendências da relação **Da Santa** com *Carmel, Banco Inovanti*, etc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Novos esclarecimentos por *Carmel* (fls. 8589/8591).

Parecer do Ministério Público.

A decisão de fls. 8605/8606 chamou o feito à ordem, para organização. Ressaltou o dever de colaboração da recuperanda, determinou que, diante do aditamento ao plano, as partes impugnantes manifestassem interesse na manutenção de suas insurgências, e determinou esclarecimentos sobre os dois principais assuntos pendentes: (a) relações da recuperanda com a *Nova Terra*, e envolvimento da *Carmel, A2 e Banco Inovanti*; (b) regularização fiscal.

Após isso, sobre os débitos fiscais, a União noticia a pendência de débitos fiscais (fls. 8615/8617). Já a recuperanda informa que atendeu à solicitação administrativa da União, tendo o sócio prestado a garantia necessária, e que o processo está com prioridade de tramitação (fls. 8622/8623).

Às fls.11945/11947, a AJ atesta que o passivo fiscal **estadual** encontra-se regularizado, já com CND positiva com efeito negativo, conforme fls. 8561. Na **federal**, reitera o trâmite já noticiado. E, quanto à **municipal,** aponta passivo de R$ 48 mil, sem previsão de abertura de novo programa pela Prefeitura. Diante desse cenário, *"No julgamento do RESp 2053240/SP, o C. STJ assentou o entendimento de que o art. 57 da LFRE é válido ao exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição para concessão de recuperação judicial. Nada obstante, o mesmo acórdão reconheceu que a ausência de previsão legal e/ou portaria acerca de benefícios fiscais às recuperandas nos Estados ou Municípios importaria na dispensa de referida exigência até que editada lei nesse sentido. 26. Por essa razão, a Administração Judicial entende que a Recuperanda demonstrou os esforços necessários para a regularização do passivo fiscal nas esferas federal e estadual e que pende devolutiva da PGFN sobre transação individual, o que pela experiência da Administradora Judicial pode demorar aproximadamente 180 dias. Dessa forma, entende-se ser possível a concessão da recuperação judicial sob condição resolutiva, sugerindo-se o estabelecimento de prazo de 180 (cento e oitenta dias) para apresentação de CND federal ou, ao menos, conclusão das avançadas negociações com a PGFN. 28. Neste ínterim, a homologação judicial possibilitará o pagamento dos demais credores sujeitos e cumprimento do PRJ, cujo PRJ foi aprovado em AGC em novembro/2024"*

O Ministério Público requer suspensão do feito para sanar pendência fiscal, que há muito é existente (fls. 11957).

A decisão de fls. 11963/11966 determinou que o passivo fiscal municipal fosse sanado, pois muito baixo, e que viessem notícias do passivo federal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Às fls. 12070, recuperanda presta esclarecimentos.

Às fls. 12153/12156, a AJ informa que o passivo municipal foi equalizado, assim como houve homologação da transação tributária nacional, **passando a inexistirem pendencias fiscais**. Com isso, o Ministério Público concordou que superada essa questão em seu último parecer.

De outro lado, s**obre a questão da relação da recuperanda com *Nova Terra, Carmel, A2 e Banco Inovanti,* Carmel**, a despeito do pedido de análise do tema em incidente próprio, trouxe aos autos extensa documentação sobre o que vinha sendo solicitado. Reitera que foi contratada, junto com o Banco Inovanti, pela **Nova Terra**, como prestadora de serviços de gestão de recursos e pagamentos, sempre conforme determinação da **Nova Terra**. Traz comprovantes de pagamentos, sustentando que toda a destinação de valores se deu a mando da **Nova Terra**, e para pagamento de credores. Defende sua boa-fé e limitação dos serviços prestados. Aponta que se absteve de votar em assembleia, de modo que sua atuação não causa qualquer prejuízo à aprovação do plano (fls. 8644/8646).

A AJ, às fls. 11940/11947, aponta que a participação da **Carmel e A2** não influenciaram a AGC. Isso porque apenas os credores da Classe III e Classe IV compareceram, de modo que a aprovação do PRJ se manteve adstrito a essas duas classes. E, considerando a realidade do QGC de fls. 5348/5357, a **Carmel** tinha crédito reduzido, já que afastadas as pretensões de sub-rogação. Da mesma forma o **A2** não possuía créditos destas classes habilitados com relevância a impactar a AGC. Houve 8 cenários de votação, em razão das controvérsias que envolvem os Bancos ABC, Bradesco e Itaú. Em todos eles, o PRJ restou aprovado, oportunidade em que a **Carmel** se absteve de votar e o do **A2** não altera qualquer cenário.

Assim, a decisão de fls. 11963/11966 determinou que, diante da ausência de prejuízo ao tema da análise do plano, e a fim de evitar o tumulto processual, fosse instaurado incidente para os esclarecimentos pendentes e demais repercussões jurídicas.

O feito, então, caminhava para o controle de legalidade do plano e consequente análise de sua homologação - com nova manifestação da AJ sobre o tema às fls. 12153/12156, igualmente com parecer do MP às fls. 12179/12184 –, porém surgem duas novas questões prévias, as quais passo a decidir a seguir:

1. Administração Judicial

Fls. 12164: Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana, antes pertencente aos quadros da Excelia, informa que passa a integrar a empresa Fontana Experts Consultoria, Administração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Judicial e Perícias Ltda.

Fls. 12165/12167: Excelia Consultoria Ltda. se manifesta pleiteando que seja registrada sua manutenção como Administração Judicial, e que seja concedido prazo de 30 dias para nomeação de nova responsável técnica.

Mantenho a responsável técnica como sendo a Dra. Maria Isabel, e, por consequência, a Fontana Experts como empresa associada. Sem demérito à atuação da Excelia, a representação técnica foi feita em nome de Maria Isabel, sobre quem se estabeleceu relação de confiança e efetiva prática de atos processuais deste feito. Como se trata de relação de confiança do Juízo, não há necessidade de intimações de interessados, ao passo que o Juízo conta com a Excelia para futuros trabalhos.

Portanto, determino a substituição de Excelia Consultoria Ltda por FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA, sob a responsabilidade da Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana. Anote-se no sistema SAJ. Com o trânsito em julgado, excluam-se o nome da Excelia do feito.

2. Pedido da AJ para esclarecimentos da recuperanda

Fls. 11999/12000: AJ aponta pendências desde janeiro que não vem sendo esclarecidas pela recuperanda, e também com relação à Nova Terra. E isso relativamente a valores a receber, adiantamento a fornecedores e mútuos a receber, valores em aberto quanto ao INSS, e transferências à AUSS, alem de relatório de cancelamento de vendas pendentes.

Fls. 12185/12188: AJ reitera os pontos de atenção, sem o devido esclarecimento da recuperanda, requerendo a intimação para prestá-los **com urgência**, com o que o Ministério Público concorda.

O feito estava ao ponto de imediata análise do plano, não fossem essas pendências que a recuperanda insiste em não sanar satisfatoriamente.

Assim, intimo-a para prestar os devidos esclarecimentos, detalhadamente, sob cada questão apontada, no prazo de 15 dias.

Após, à AJ e ao Ministério Público.

3. Habilitações

Fls. 11967, fls. 11987, fls. 12057, fls. 12073, fls. 12093/12094: **promova a z. Serventia a atualização do cadastro perante o sistema SAJ**. No mais, pedidos de habilitação ou impugnação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

de crédito **não serão analisados** nestes autos. Eventual insurgência deve se dar pela via processual adequada, por meio de ação própria a ser distribuída em dependência a esta, conforme o Comunicado da Corregedoria-Geral de Justiça ("CG") nº 219/2018, desse E. Tribunal de Justiça, que determina que as Habilitações e Impugnações de Crédito sejam **distribuídas por dependência** às ações falimentares e por intermédio de **peticionamento eletrônico inicial**, e não juntadas nos próprios autos principais, conduta da qual devem se abster, a fim de evitar tumulto processual.

Para controle: os autos aguardam que as pendências sejam sanadas pela recuperanda no item 2, conforme vem sendo indicado pela AJ há meses, para que haja análise do plano, sem prejuízo do andamento do incidente já instaurado sobre a relação da recuperanda com Nova Terra, Carmel, A2 e Banco Inovanti.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA GASPAR TUNALA, liberado nos autos em 15/12/2025 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114904-07.2023.8.26.0100 e código 4Qhl15qd.